

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## RESULTADO DE JULGAMENTO

Processo nº 08004.000491/2019-89 -

A Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 474, de 16 de novembro de 2020, torna público aos interessados o julgamento da proposta da Tomada de Preços nº 01/2022. Empresa vencedora: Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA, CNPJ nº 11.892.959/0001-03. Eventuais recursos deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar desta publicação, na forma do capítulo 11 do Edital. Maiores informações: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/v1/se/licitacoes/uasg-200005/tomada-de-precos/2022/tomada-de-precos-no-1-2022-1>

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO  
Presidente da CEL

## DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

## EXTRATO DE RESCISÃO

ESPÉCIE: Termo de Rescisão do Contrato de Pessoal Técnico por Tempo Determinado nº 96/2021, referente ao processo seletivo simplificado Edital nº 01/2021, publicado no D.O.U. de 31/03/2021, celebrado entre o Departamento Penitenciário Nacional, neste ato representado pela Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, senhora TÂNIA MARIA MATOS FERREIRA FOGAÇA, e o senhor(a) CESAR DIAS RIBEIRO JÚNIOR, na forma constante do Processo SEI Nº 08016.019160/2021-06, com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

OBJETO: Rescindir, por iniciativa do CONTRATADO, a partir do dia 7º de junho de 2022, o Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado nº 96/2021, referente ao processo seletivo simplificado Edital nº 01/2021, publicado no D.O.U. de 31/03/2021, que teve por objetivo atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais, nos termos da lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e alterações promovidas pela lei nº 13.886 de 17 de outubro de 2019, com base no disposto no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e cláusula décima do respectivo contrato.

PROCESSO: 08016.010136/2022-84

DATA DA ASSINATURA: 07 de junho de 2022.

SIGNATÁRIO: TÂNIA MARIA MATOS FERREIRA FOGAÇA, Diretora-Geral, como contratante, e CESAR DIAS RIBEIRO JÚNIOR, como contratado.

## DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 200323 - DEPEN/DISPF

Número do Contrato: 21/2021.

Nº Processo: 08016.006038/2019-47.

Pregão. Nº 24/2020. Contratante: DEPEN/DIRETORIA DO SISTEMA PENITENC. FEDERAL. Contratado: 13.992.333/0001-96 - R. BRANDS LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual, a contar de 16/06/2022 até 31/12/2022.

Acréscimo de R\$ 206.010,00 (duzentos e seis mil dez reais) sobre o valor global da contratação, visando a contratação adicional de mais 378 (trezentos e setenta e oito) unidades do item 25 (mochila tática), passando de 1512 (um mil quinhentos e doze) para 1890 (um mil oitocentos e noventa) unidades, resultando num aumento de 25% no quantitativo originalmente contratado para este item.. Vigência: 16/06/2021 a 31/12/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 2.601.555,50. Data de Assinatura: 07/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/06/2022).

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

## CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante os termos do art. 64, I e II da Lei n. 7.210/1984, e considerando o deliberado na 484ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 9 de junho do corrente, determina:

Art. 1º Fica aberta, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União até o dia 11 de julho de 2022, Consulta Pública para recebimento de manifestações relativas à proposta de Decreto Presidencial de Indulto do ano de 2022.

Art. 2º Qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, poderá participar da presente consulta, encaminhando manifestação pelo correio eletrônico [cnpcp@mj.gov.br](mailto:cnpcp@mj.gov.br)

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
Presidente da Comissão Permanente de Indulto de  
Alternativas PenaisMÁRCIO SCHIEFLER FONTES  
Presidente

## POLÍCIA FEDERAL

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2022 - UASG 200380 - SR/PF/AC

Número do Contrato: 5/2018.

Nº Processo: 08220.007432/2018-04.

Pregão. Nº 4/2017. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO DO AC. Contratado: 85.240.869/0001-66 - ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços de suporte técnico especializado em tecnologia da informação, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital.. Vigência: 16/09/2022 a 15/09/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 336.802,66. Data de Assinatura: 07/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/06/2022).

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO Nº 5/2022

A Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 05/2022. Sagrou-se vencedora do único item em disputa a empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ 21.633.171/0001-28, com a proposta no valor global anual de R\$ 23.220,00.

FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Pregoeiro

(SIDE - 09/06/2022) 200358-00001-2022NE000001

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2022 - UASG 200352

Nº Processo: 08285004620202113. Objeto: Contratação de serviços autônomos de acesso dedicado à rede mundial de computadores (Internet), a ser instalado na Superintendência Regional de Polícia Federal no Espírito Santo e nas suas unidades.. Total de Itens Licitados: 10. Edital: 10/06/2022 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Av.vale do Rio Doce, Nº 01 - Bairro São Torquato, São Torquato - Vila Velha/ES ou <https://www.gov.br/compras/edital/200352-5-00003-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 10/06/2022 às 08h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas: 28/06/2022 às 10h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Informações Gerais: .

DANILO VIEIRA MARIANI  
Pregoeiro

(SIASGnet - 08/06/2022) 200352-00001-2022NE000001

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 7/2022 - UASG 200364 - SR/PF/PR

Nº Processo: 08385.006439/2022-02.

Dispensa Nº 7/2022. Contratante: 00.394.494/0032-32 - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PR.

Contratado: 77.146.660/0001-00 - COMERCIAL ALVARO DE GAS LTDA. Objeto: Aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP p/13 e p/45, para entrega parcelada e sob demanda, para atender às necessidades da Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava/PR, conforme condições e quantidades disposta no Termo de Referência, anexo do edital.

Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 75 - Inciso: II. Vigência: 08/06/2022 a 08/06/2023. Valor Total: R\$ 1.150,00. Data de Assinatura: 08/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 09/06/2022).

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2022 - UASG 200398 - SR/PF/PE

Número do Contrato: 15/2019.

Nº Processo: 08400.004251/2019-81.

Pregão. Nº 3/2019. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO DE PE.

Contratado: 09.172.237/0001-24 - D &amp; L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Objeto: O presente termo tem por objeto o acréscimo de 01 (um) posto de prestador de serviços gerais(limpeza e conservação) ao imóvel alugado destinado às atividades realizadas pelo gise/sr/pf/pe.. Vigência: 13/06/2022 a 01/11/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 991.151,43. Data de Assinatura: 09/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 09/06/2022).

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

## EXTRATO DE REGISTROS DE PREÇOS

Processo n.º: 08420.000452/2022-76. Pregão (SRP): n.º 08/2022 - SR/PF/RN. Objeto: Registro de preços para a eventual aquisição gêneros alimentícios, especificado (s) no (s) item (ns) 01 a 03 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 08/2022-SR/PF/RN, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas vencedoras, independentemente de transcrição, visando atender às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal do Rio Grande do Norte. Restando assinada pelas partes, respectivamente, as Atas de Registro de Preços n.º 08, 09 e 10/2022 - SR/PF/RN, Contratadas: J BRILHANTE COMERCIAL - EIRELI - CNPJ 06.910.908/0001-19, BRENA VIEIRA LIRA CAVALCANTE EIRELI - EPP - CNPJ 18.695.347/0001-61 e V. T. A. Machado de Arruda e Cia Ltda - EPP - CNPJ 16.667.433/0001-35. Data da assinatura: 06/06/2022. A descrição completa dos itens e valores individuais encontram-se disponíveis na Ata Eletrônica, no site do Comprasnet.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 9/2022 - UASG 200256 - GAB

Nº Processo: 08455.021389/2021-23.

Tomada de Preços Nº 1/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO DO RJ.

Contratado: 11.855.320/0001-40 - J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS -ARQUITETURA E ENGENHARIA LTD. Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, utilizando metodologia bim (building information modeling), do depósito de bens apreendidos, de áreas adjacentes e de levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral da superintendência de polícia federal no estado do rio de janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico e no instrumento convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual..

Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: I. Vigência: 20/06/2022 a 19/06/2023. Valor Total: R\$ 129.631,00. Data de Assinatura: 08/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 09/06/2022).

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2022 - UASG 200378 - SR/PF/RO

Nº Processo: 08475.000806/2022-47.

Pregão Nº 2/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO DE RO.

Contratado: 07.850.772/0001-61 - REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA. Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar, instalação e desinstalação de ar condicionado e elaboração do pmoc - plano de manutenção e controle de operações dos aparelhos pertencentes ao patrimônio da superintendência regional de polícia federal em rondônia e suas descentralizadas, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo do edital..

Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 15/06/2022 a 15/06/2023. Valor Total: R\$ 54.700,00. Data de Assinatura: 09/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 09/06/2022).

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022 - UASG 200370

Nº Processo: 08490000657202228. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância armada patrimonial para a Superintendência Regional de Polícia Federal em Santa Catarina e delegacias descentralizadas no estado.. Total de Itens Licitados: 11. Edital: 10/06/2022 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h59. Endereço: Rua Paschoal Apostolo Pitsica, 4744, Agronomica - Florianópolis/SC ou <https://www.gov.br/compras/edital/200370-5-00001-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 10/06/2022 às 09h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas: 24/06/2022 às 10h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Informações Gerais: .

CLEIVEANE DIRLEAN LUCHESE MARQUES  
Pregoeira

(SIASGnet - 08/06/2022) 200370-00001-2022NE800019



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Secretaria Especial de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Ao Protocolo da CC, SAJ, SAG e CGAP

Assunto: **Concede Indulto Natalino e dá outras providências.**

1. Encaminhamento EXM 278 2022 MJSP, para análise e despacho.

HUGO VINÍCIUS ALVES  
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 19/12/2022, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3823194** e o código CRC **58C54530** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

**Nota SAG nº 82/2022/SASEG/SAG**

**PROCESSO SEI Nº:** 08016.020133/2022-59

**INTERESSADOS:** Presidência da República; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos

**REFERÊNCIA:** EM nº 00278/2022 MJSP (3823176).

**1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se da Exposição de Motivos nº 00278/2022 MJSP (3823176) que submete ao Senhor Presidente da República Minuta de Decreto que concede indulto natalino e dá outras providências, com base em proposta do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

**2. RELATÓRIO**

2.1. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) encaminhou o Ofício nº 442/2022/CNPCP/DEPEN/MJ ao Gabinete do Ministro com a proposta de decreto em questão, resultando na minuta apresentada pelo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública acompanhando a EM nº 00278/2022 MJSP (3823176).

2.2. O procedimento está instruído com os seguintes documentos:

2.2.1. Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (3823178), manifestando-se favoravelmente à edição do Decreto, no que se refere aos aspectos jurídicos.

2.2.2. Parecer de Mérito I do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNCP (3823179) contendo o Parecer de Mérito n.º 3/2022/CNPCP/DEPEN/MJ apresentando como objetivo da proposta:

"2.12. A proposta da minuta de Decreto Presidencial visa, inicialmente, fornecer ao Presidente da República um pré-projeto acerca de uma diretriz de política criminal para as pessoas privadas de liberdade. No mérito em si, o instituto do indulto tem a missão de articular a consolidação de um processo de reinserção social equacionando as injustiças ocasionadas pelas disfunções do cárcere. Abrange os cometidos por doença grave, neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), desde que em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução. Tem-se, portanto, que todas as hipóteses demandam laudo médico para instrução técnica dos processos, conforme os termos do artigo 1º da minuta. Tais pessoas, para além da pena privativa de liberdade, já sofrem a "pena corporal" relativa à doença grave a que foram acometidos. Essa seria a tonalidade humanitária do benefício e mesmo assim com restrições, conforme se vê no prosseguimento da análise do decreto.

2.13. Sem embargo da natureza humanitária, a proposta de indulto de 2022 contemplou a possibilidade de indultar a pena de multa inferior a meio salário-mínimo, de acordo com o valor estabelecido no momento da fixação, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não quitada aquela e cumprida a pena privativa de liberdade imposta, até 25 de dezembro de 2022. A questão de fundo deste tópico remete ao alto custo ao Estado pelo processo de cobrança, que torna-se superior à dívida do executado. Logo, a cobrança da pena de multa de valor inferior a meio salário mínimo não justifica, econômica e financeiramente, o ajuizamento da ação de cobrança."

2.2.3. Parecer de Mérito II (3823188) contendo o extrato de publicação do Diário Oficial da

União da Consulta Pública nº 4, de 9 de junho de 2022 para manifestações relativas à proposta de Decreto Presidencial de indulto do ano de 2022.

2.2.4. Parecer de Mérito III (3823190) trazendo o Parecer de Mérito n.º 121/2022/CG-Penal/AEAL-Entrada/MJ da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manifestando-se favoravelmente no mérito e na forma da proposta enviada.

2.2.5. Parecer de Mérito IV (3823191) contendo a INFORMAÇÃO Nº 101/2022/CGCMP/DISPF/DEPEN da Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos - DEPEN favoravelmente à proposta.

2.2.6. Parecer de Mérito V (3823192) trazendo a INFORMAÇÃO Nº 25/2022/DIPROS/DIRPP/DEPEN da Divisão de Projetos e Inovação Social - DEPEN, opinando favoravelmente aos termos da minuta.

2.3. Em síntese, é o relatório.

### 3. PRELIMINARES

3.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, com fundamento na alínea “c” do inciso I do art. 3º da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#), compete a esta Casa Civil "assistir direta e indiretamente o Presidente da República na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais", e que o art. 10 do Anexo I do [Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Casa Civil da Presidência da República, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, estabelece as seguintes competências para esta Subchefia de Análise Governamental:

Art. 10. À Subchefia de Análise Governamental compete:

I - assessorar o Ministro de Estado Chefe no acompanhamento da formulação e na análise de mérito de programas e de projetos governamentais;

**II - proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas e dos projetos submetidos ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais;**

III - promover, junto aos demais órgãos governamentais, o alinhamento da posição de mérito, de oportunidade e de conveniência das matérias em tramitação no Congresso Nacional, de acordo com as diretrizes governamentais;

IV - promover a coordenação e a integração das ações do Governo federal quanto à formulação e à análise de mérito de programas e de projetos;

V - solicitar informações e proceder a análises e estudos sobre projetos, propostas ou temas relativos a políticas públicas sob o seu exame;

VI - articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes de mérito necessários nas propostas de atos normativos;

VII - requisitar informações, quando necessário, aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil, para instruir o exame de mérito dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República;

VIII - requisitar posicionamento sobre atos normativos submetidos à Casa Civil aos órgãos da administração pública federal, que deverão encaminhar suas manifestações dentro do prazo fixado, sob pena de se presumir concordância com a matéria objeto da consulta;

IX - disponibilizar orientações de apoio à elaboração dos pareceres de mérito;

X - analisar o alinhamento das minutas de contratos de gestão submetidas à Casa Civil com os programas e os projetos governamentais;

XI - encaminhar à Secretaria-Executiva a proposta de agenda legislativa prioritária do Governo federal e acompanhar a sua implementação; e

XII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado Chefe.

3.2. Já o [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, atribui às seguintes competências a esta Subchefia:

Art. 24. Compete à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa

Civil da Presidência da República:

I - **examinar as propostas de ato normativo quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo;**

II - articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos;

III - quando julgar conveniente:

a) solicitar aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil informações para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República;

b) requerer ao órgão proponente a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo; e

c) estabelecer a metodologia a ser utilizada para a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo de que trata a alínea “b”; e

IV - disponibilizar orientações de apoio à elaboração dos pareceres de mérito.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, os órgãos da administração pública federal que não participaram da elaboração da proposta de ato normativo deverão examinar a matéria objeto da consulta no prazo fixado pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, sob pena de se presumir concordância com a proposta de ato normativo.

3.3. Sendo assim, o objetivo desta Nota é subsidiar a Subchefia de Análise Governamental no exame da referida Exposição de Motivos quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e as diretrizes do Governo. Portanto, a presente análise adstringe-se aos aspectos eminentemente técnicos de mérito da proposta encaminhada, competindo às autoridades superiores a avaliação dos potenciais impactos políticos advindos da edição do ato em comento.

## 4. ANÁLISE

### 4.1. DO MÉRITO

4.1.1. Trata-se de proposta de Decreto com a finalidade de conceder indulto natalino e dar outras providências. As razões que embasam a proposta em apreciação estão explicitadas na Exposição de Motivos nº 00278/2022 - MJSP:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNCPP) deve apresentar, anualmente, proposta de decreto de indulto para encaminhamento ao Ministro da Justiça e Segurança Pública que, sendo acolhida, será encaminhada ao Senhor Presidente da República – o qual, nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, tem legitimidade e competência para a edição do referido decreto. Para o cumprimento da elevada incumbência, a Presidência do CNCPP criou, por meio da Portaria CNPCP/DEPEN/MJSP nº 19, de 1º de julho de 2021, a Comissão Permanente de Indulto e Alternativas Penais.

2. A Comissão reuniu-se ordinariamente em 03 de junho de 2022, por videoconferência, no intuito de colher manifestação da comunidade jurídica e de atores do sistema de justiça criminal e da sociedade civil, deliberou por realizar Consulta Pública, publicada no Diário Oficial da União, além de expedir ofícios ao Procurador-Geral da República, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Defensor Público-Geral da União, à Ministra de Estado de Direitos Humanos, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Justiça, aos Defensores Públicos-Gerais dos Estados, aos Presidentes Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, aos Presidentes dos Conselhos Penitenciários Estaduais e aos Secretários Estaduais de Justiça e Administração Penitenciária.

3. Foram recebidas sugestões de autoridades e órgãos de justiça (principalmente de Defensorias Públicas), de autoridades de segurança e da administração penitenciária. Em sua maioria, as sugestões reiteram a necessidade de edição de decreto de indulto amplo, como mecanismo de política criminal entendido eficaz para reduzir a superlotação carcerária.

4. Do desdobramento das reuniões realizadas, a Comissão Permanente de Indulto e Alternativas Penais deliberou por realizar uma proposta em sentido coerente com as diretrizes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como com as edições dos quatro últimos decreto de indulto. Cabe ressaltar, porém, que o acolhimento de propostas ou manutenção de medidas foram precedidos de exame, debate e de especial observância do entendimento

jurisprudencial a respeito, em particular das decisões do Supremo Tribunal Federal, proporcionando, portanto, segurança jurídica a todos os envolvidos e reverência às manifestações jurisprudenciais, com vistas a reduzir eventuais controvérsias judiciais específicas dos termos do indulto.

5. Assim, a realidade do sistema penitenciário brasileiro configura um cenário fático que está aquém do satisfatório. Desde 1975 até os dias atuais já foram quatro Comissões Especiais de Inquérito instituídas no Congresso Nacional para discutir os graves assuntos relacionados à execução das penas no Brasil.

6. Sem embargo dos problemas internos que assolam a execução da pena, temos que o atual quadro do sistema carcerário vem ocasionando repercussões extramuros. Medidas salutares de maior controle e disciplina precisam ser colocadas em prática com a vistas mitigar os problemas notórios do cárcere brasileiro.

7. A Constituição Federal e a legislação ordinária colocam à disposição dos operadores diversos instrumentos e mecanismos de humanização no cumprimento da pena. Por sua vez, esta consiste em levar critérios mínimos existenciais para o cumprimento adequado das penas e viabilizar, mediante decisão e participação ativa do condenado, possibilidades de ressocialização, a qual não importa apenas em programas e políticas do Estado, mas principalmente da adesão dos presos.

8. É nesse prisma que o indulto entra em cena com escopo de encaminhar, ainda que pontualmente, parte das dificuldades do sistema prisional. Como instrumento de política criminal e penitenciária, o indulto, com base constitucional, contemplado pelo art. 84, XII, da Carta Magna, é ato discricionário e privativo do Presidente da República.

9. O referido instituto é ato de perdão estatal em favor das pessoas sentenciadas pela justiça criminal, desde que satisfaçam as condições e requisitos preestabelecidos pela norma. Sua natureza jurídica possui causa de extinção da punibilidade expressamente prevista no art. 107 do Código Penal, com o potencial de extinguir total ou parcialmente a pena (ou, como tradicional - ainda que equivocadamente - chamado, "comutação").

10. A despeito de o indulto ser um instrumento benevolente de caráter humanitário, ele deve ser adotado com parcimônia à luz do interesse público e dos influxos do corpo social do momento, isso porque o manejo indiscriminado do indulto leva a descrédito o próprio sistema penal, sobretudo, incentivando a contumácia dos infratores. O indulto não pode ser considerado como uma política criminal generalizada capaz de promover o desencarceramento, pelo contrário, deve ser visto com grandes ressalvas, pois não há estudos que comprovem essa necessária repercussão, uma vez que a análise do indulto depende de acurada apuração individual nos processos de execução.

11. Assim, o indulto é apenas um dos diversos instrumentos que compõem o sistema de justiça criminal com objetivo de mitigar os problemas do cárcere e promover a chamada ressocialização ou reintegração social do recluso.

12. Com isso, a proposta da minuta de Decreto visa, inicialmente, fornecer ao Presidente da República um pré-projeto acerca de uma diretriz de política criminal para as pessoas privadas de liberdade. No mérito em si, o instituto do indulto tem a missão de articular a consolidação de um processo de reinserção social equacionando as injustiças ocasionadas pelas disfunções do cárcere. Abrange os cometidos por doença grave, neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), desde que em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução. Tem-se, portanto, que todas as hipóteses demandam laudo médico para instrução técnica dos processos, conforme os termos do artigo 1º da minuta. Tais pessoas, para além da pena privativa de liberdade, já sofrem a "pena corporal" relativa à doença grave a que foram acometidos. Essa seria a tonalidade humanitária do benefício e mesmo assim com restrições, conforme se vê no prosseguimento da análise do Decreto.

13. Como prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Federal, a edição do Decreto de Indulto e Comutação de Pena, nos termos do art. 84, inciso XII da Constituição Federal, é ato político e discricionário do Presidente da República que, se assim entender não conveniente ou inoportuno, pode não conceder o indulto coletivo, ou restringi-lo às hipóteses que entender justas e necessárias.

14. Nesse sentido, uma vez publicado o decreto, os juízes das varas de execuções penais são os responsáveis pela aplicabilidade, em caráter procedimental, do decreto às pessoas privadas de liberdade que fazem jus a esse instituto. Vê-se, portanto, que nesta dinâmica os atores principais aos quais o decreto de indulto se dirige são os presos e os juizes da execução penal. No caso proposto, a hipótese seria de um eminentemente humanitário.

15. Finalmente, cumpre registrar que as providências para o processamento do benefício, por provocação do apenado, por sua defesa, ou de ofício, assentando que a declaração do indulto terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

16. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente anteprojeto de lei à Sua consideração.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres*

4.1.2. Sob o ponto de vista formal, verifica-se que a proposição foi editada em consonância com o disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição da República, que assim preceitua:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

4.1.3. Por sua vez, a competência do Ministro de Estado da Justiça para submeter o texto, via Exposição de Motivos, ao Presidente da República é fruto da competência da Pasta para tratar do planejamento, da coordenação e da administração da política penitenciária nacional (art. 37, inciso XVI, da Lei nº 13.844/2019).

4.1.4. Sobre o indulto, trata-se de perdão estatal concedido pelo Presidente da República, via decreto presidencial, em favor de pessoas condenadas pela justiça criminal, desde que satisfaçam determinadas condições preestabelecidas na norma que o concede. Sua natureza jurídica é de causa causa extintiva da punibilidade, atingindo tão somente os efeitos primários de uma condenação, isto é, a pena (vide art. 107 do Código Penal). Com efeito, percebe-se que o referido instituto não é voltado para pessoas específicas, mas sim para todos os condenados que, à data da publicação do decreto presidencial, atestem deter os requisitos ali dispostos.

4.1.5. Como é de praxe, ao ensejo das festividades natalinas e fundado no sentido de perdão humanitário, o Presidente da República concede indulto coletivo aos condenados que apresentam reduzida periculosidade, bom comportamento e que tenham cumprido parte da pena, bem como àqueles que, devido à precária condição de saúde, não apresentam risco de retorno à sociedade.

4.1.6. O indulto constitui ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo, o qual pode tanto perdoar quanto comutar penas - o indulto pode ser total, caso em que equivale ao perdão da pena, ou parcial, também chamado de comutação. Tanto a doutrina quanto o **Supremo Tribunal Federal (ADI 5874 / DF)** entendem que se trata de ato caracterizado pela discricionariedade, configurando ato típico de governo, valendo-se dos critérios de conveniência e oportunidade:

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

(Grifamos)

4.1.7. Conforme Parecer de Mérito n.º 121/2022/CG-Penal/AEAL-Entrada/MJ, o Ministério da Justiça e Segurança Pública sustenta (Parecer de Mérito III (3823190):

No mérito, a proposta é conveniente e oportuna, por pelo menos 5 motivos. Primeiro, porque ao tratar de indulto humanitário, a minuta refere-se a situações nas quais o beneficiário é, como regra, de baixa periculosidade para a sociedade, eliminando-se um dos objetivos da pena privativa de liberdade. Segundo, porque o sistema penitenciário pode não estar devidamente equipado para

ressocializar pacientes em caráter terminal, ou vítimas de doenças adquiridas incapacitantes. Terceiro, porque a nova condição do preso pode afetar o equilíbrio entre crime e punição, especialmente no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo (objeto da minuta), sendo necessário restaurar esse equilíbrio. Quarto, porque o cumprimento de penas por agentes públicos integrantes dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) que atuaram cumprindo seu dever de agir não atende ao ideal de justiça. Por último, a concessão do indulto a esses indivíduos atende, paralelamente, ao objetivo de eliminar a superlotação dos presídios com detenções desnecessárias, ou injustas, respondendo tanto a argumento humanitário, quanto a argumentos da economia do crime.

Assim, a proposta de Decreto mostra-se adequada ao visar combater a superlotação carcerária, além de ser uma forma de tratar de forma humanizada pessoas que cometeram crimes de baixa periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais.

4.1.8. A proposta, no que se refere ao seu viés humanitário, busca beneficiar pessoas em estado crítico de saúde, indo ao encontro da proposta originalmente aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP (CITAR), alcançando as pessoas condenadas que tenham, até a data de 25/12/2022, sido acometidas:

I - por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, adquirida posteriormente à prática do delito ou dele consequente, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução;

II - por doença grave permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução; ou

III - por doença grave, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução.

4.1.9. O decreto também tem por finalidade alcançar os agentes públicos que compõem as instituições do sistema único de segurança pública, nos termos da Lei nº. 13.675, de 2018, que, até o dia 25/12/2022, e que, no exercício da função ou em decorrência dela, tenham (I) sido condenados por crimes na hipótese de excesso culposo prevista no parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e (II) cumprido um sexto da pena nos crimes culposos, pedágio este que é reduzido pela metade na hipótese de condenados primários, ou seja, não detentores de condenações anteriores pretéritas. Ainda segundo a proposta, a medida se aplica inclusive aos agentes públicos que compõem o sistema único de segurança pública que tenham sido condenados por ato cometido, mesmo que fora do serviço, em face de risco advindo da sua condição funcional ou em virtude do dever de agir. Referidas previsões constaram dos decretos de indulto de 2020 (Decreto nº 10.590, de 24 de dezembro de 2020) e de 2021 (Decreto nº 10.913, de 24 de dezembro de 2021).

4.1.10. A previsão relativa aos militares das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem também já consta dos mencionados decretos. Ambas normatizações consubstanciam decisão política, afetas ao Presidente da República, a quem compete, em última análise, a definição dos requisitos e da extensão do ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

4.1.11. Nos termos do art. 4º, será concedido indulto natalino às pessoas maiores de 70 anos de idade, condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, que tenham cumprido um terço da pena aplicada.

4.1.12. A minuta ainda prevê a concessão de indulto às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. No caso de condenação por dois ou mais crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Nesse ponto, segue-se a mesma linha de raciocínio já exposta acima: trata-se de decisão de mérito, sobre a qual não cabe a esta Consultoria Jurídica opinar, uma vez que o delineamento do indulto é atribuição constitucional do Presidente da República.

4.1.13. O art. 6º concede indulto natalino também aos agentes públicos que integram (ou integravam à época do fato) os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos e não considerado como hediondo no momento de sua consumação. A Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública assim se manifesta sobre o tema:



Nessa mesma perspectiva, o indulto natalino também alcançará os agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos e não considerado como hediondo no momento de sua consumação, incluindo-se os, há época do fato, integravam os referidos órgãos de segurança pública (art. 6º)

4.1.14. Dispõe o art. 7º que as hipóteses de indulto não abrangerão as penas impostas por crimes considerados hediondos ou e ale equiparados, nos termos da Lei nº. 8.072, de 1990. Também não poderão ser indultadas as penas impostas por crimes praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; previstos nas Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317, e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1.15. Aqui, como muito bem asseverado na Exposição de Motivos nº 278/2022 MJSP, *"A despeito de o indulto ser um instrumento benevolente de caráter humanitário, ele deve ser adotado com parcimônia à luz do interesse público e dos influxos do corpo social do momento, isso porque o manejo indiscriminado do indulto leva a descrédito o próprio sistema penal, sobretudo, incentivando a contumácia dos infratores. O indulto não pode ser considerado como uma política criminal generalizada capaz de promover o desencarceramento, pelo contrário, deve ser visto com grandes ressalvas, pois não há estudos que comprovem essa necessária repercussão, uma vez que a análise do indulto depende de acurada apuração individual nos processos de execução"*. Excluem-se, assim, os crimes hediondos e equiparados, os praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa ali mencionados.

4.1.16. O art. 8º estatui que o indulto natalino não se estende às penas restritivas de direito ou de multa, nem se aplica às pessoas beneficiadas pela suspensão condicional do processo. Acertadamente, tais espécies de pena ou de situação processual não guardam aderência com a natureza jurídica do benefício, não devendo por ele serem alcançadas.

4.1.17. O art. 9º, em contrapartida, enumera as hipóteses em que o indulto será cabível, a saber: (I) - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa por instância superior; (II) - a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, mesmo que o objeto seja um dos crimes a que se refere o art. 4º e (III) - não tenha sido expedida a guia de recolhimento. O parágrafo único exclui a possibilidade de concessão de indulto na hipótese de haver recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância. Trata-se de previsão idêntica àquela do art. 6º do Decreto nº 10.913 (indulto de 2021).

4.1.18. O indulto natalino de que trata este Decreto não se estende aos efeitos da condenação (cf. art. 10 da minuta).

4.1.19. O art. 11 prevê que, para os fins da minuta de decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Desse modo, *"Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 8º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º"*.

4.1.20. Os art. 13 e art. 14 tratam de aspectos processuais do indulto e seguem a lógica dos decretos anteriores já editados, tratando-se dos procedimentos para a efetiva concessão do indulto, garantindo-se a participação do Ministério Público e da Defesa.

4.1.21. O art. 15 prevê a possibilidade de que pessoa condenada a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas possam requerer a comutação de pena remanescente em prestação pecuniária, sempre que tiver cumprido um sexto da pena, no mínimo.

4.1.22. Por todo o exposto, não se constatou no âmbito das competências desta SAG, outras questões a informar em sede da presente proposta.

## 4.2. DA OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO E DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS

4.2.1. A proposta busca articular e viabilizar um processo de reinserção social dos apenados, equacionando as injustiças ocasionadas pelas disfunções carcerárias.

4.2.2. A minuta de Decreto atende ao interesse público ao humanizar o cumprimento de pena de condenados acometidos por doenças graves ou para evitar, tal como mencionado anteriormente, a expiação daqueles que dedicam as suas vidas à salvaguarda da sociedade e incorreram, sem intenção, em atos considerados delituosos pela legislação ou para eliminar risco existente a si, ou a outrem, ainda que no período de folga.

4.2.3. A medida é compatível com as as Diretrizes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020 - 2023) e às novas políticas de segurança pública, estabelecida pelo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030, instituído pelo Decreto nº 10.822/2021.

4.2.4. Assim, no que se refere ao mérito da proposta, ressalta-se que o projeto de lei ora em análise **é conveniente e oportuno, compatível com o interesse público e com as diretrizes governamentais**, sem óbice à sanção presidencial.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se que **a proposta é viável quanto ao mérito, oportunidade e conveniência, e compatível com as políticas e as diretrizes de Governo**, ressalvando-se outros eventuais apontamentos jurídico-formais emitidos no exercício da competência da Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

DANIEL BARCELOS FERREIRA  
Assessor

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

RONNEY AUGUSTO MATSUI ARAUJO  
Subchefe Adjunto

Aprovo. Encaminhe-se à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Subchefe



Documento assinado eletronicamente por **Ronney Augusto Matsui Araujo, Subchefe Adjunto(a)**, em 22/12/2022, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Barcelos Ferreira, Assessor(a)**, em 22/12/2022, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 23/12/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3824454** e o código CRC **276C9F35** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 08016.020133/2022-59

SUPER nº 3824454



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3397/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário-Executivo  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 278/2022 MJSP.**

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 278/2022 MJSP (3823176), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que submete proposta de decreto que "*concede Indulto Natalino e dá outras providências*".

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

SABÁ FILHA DE OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe  
da Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Saba Cordeiro de Monteiro Filha de Oliveira**, **Chefe de Gabinete**, em 22/12/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3824588** e o código CRC **C945CF7E** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08016.020133/2022-59

SUPER nº 3824588

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 — Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 95 / 2022 / SASOC/SAJ/SG/PR**

**Interessado:** MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**EM/EMI nº:** 278/2022  
**Anexo:** -  
**Assunto:** Concede indulto natalino e dá outras providências  
**Processo :** 08016.020133/2022-59

Senhor Subchefe,

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de análise da Exposição de Motivos nº 00278/2022, de autoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem por fim conceder o indulto natalino.
2. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se, por intermédio do Parecer nº 01389/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 16/12/2022, pela regularidade jurídica da proposição (SEI 3823176, pp. 10/15).
3. Quanto ao mérito, a Subchefia de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República- SAG/PR apresentou suas considerações, na forma da Nota SAG nº 82/2022/SASEG/SAG (SEI 3824454), oportunidade em que concluiu pela viabilidade quanto ao mérito, oportunidade e conveniência e pela compatibilidade com as políticas e as diretrizes de Governo.
4. Vieram, então, os autos a esta Subchefia de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República para análise e manifestação, na forma do art. 20, incisos VI, VII e XIV, do Anexo I do Decreto nº. 11.144, de 2022.
5. É o que basta relatar.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

6. Destaca-se, preliminarmente, que compete a esta Subchefia Adjunta proceder à revisão final da técnica legislativa e a emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos, nos termos dos incisos VI e VII do art. 20 do Anexo I do Decreto nº. 11.144, de 2022.
7. Assim sendo, devidamente delimitada a competência desse órgão consultivo, apresenta-se relevante, para análise da presente minuta, a realização de uma breve digressão a respeito da natureza do indulto.
8. Antes, porém, cumpre registrar que a análise a seguir empreendida terá por objeto a minuta juntada ao SEI 3830345, a qual contou com a chancela do Ministério autor (SEI 3830346).

### **II.a) Da natureza do indulto**

9. Como se sabe, o indulto constitui ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo, o qual pode tanto perdoar quanto comutar penas, nos termos do artigo 84, *caput*, inciso XII, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

10. Ao Presidente compete, portanto, conceder o indulto, que pode ser total, caso em que equivale ao perdão da pena, ou parcial, também chamado de comutação, hipótese na qual a pena é diminuída ou substituída por outra mais branda, valendo-se, em qualquer destes casos, dos critérios de conveniência e oportunidade.

11. No ponto, a doutrina oferece inestimável contribuição, ao lecionar que "o indulto e a comutação da pena configuram típico ato de governo, que se caracteriza pela discricionariedade".<sup>[1]</sup>

12. Na mesma linha, entende o Supremo Tribunal Federal que:

[...]

O indulto, em nosso regime, constitui faculdade atribuída ao Presidente da República (art. 84, XII, da CF), que aprecia não apenas a conveniência e oportunidade de sua concessão, mas ainda os seus requisitos.<sup>[2]</sup>

13. Ainda segundo a Excelsa Corte, destaca o Ministro Ilmar Galvão que:

o indulto, antes de ser um direito público subjetivo do acusado, constitui uma faculdade que, em nosso regime republicano, sempre foi conferida ao Presidente da República, que, por isso mesmo, detém o juízo da conveniência e da oportunidade em concedê-lo, fixando os seus requisitos.<sup>[3]</sup>

14. Em recente decisão, a Suprema Corte reforçou este entendimento, ao se pronunciar no sentido de que "compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade".<sup>[4]</sup>

15. Como se observa, cuida-se de ato de governo, que se caracteriza pela mais ampla discricionariedade, de forma que só compete ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade que enseja sua prática.

16. A par desse cenário, semelhantemente aos anos de 2019, 2020 e 2021, objetiva-se com a presente minuta conceder, em linhas gerais, indulto a condenados que se enquadrem em situações críticas de saúde, a agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e aos militares das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem, com a ressalva devida a determinados crimes que não admitem o benefício, por expressa disposição legal e constitucional, e outros, excepcionados por conveniência do gestor público.

17. Tecidas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da minuta propriamente dita.

## **II.b) Da constitucionalidade e juridicidade da minuta**

18. No que pertine à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposta está em conformidade com a competência privativa do Presidente da República de conceder indulto (art. 84, inciso XII, da CF).

19. Dito isso, passa-se a análise da minuta propriamente dita.

20. No seu art. 1º, objetivou-se conceder indulto a pessoas condenadas que tenham sido, até o dia 25/12/2021, acometidas (a) de paraplegia, tetraplegia ou cegueira adquirida posteriormente à prática do delito ou dele consequente; (b) por doença grave, permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, pela respectiva equipe de saúde; ou (c) por doença grave, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), desde que em estágio terminal.

21. Como se observa, os propensos beneficiários do indulto elegidos pelo art. 1º encontram-se em estágio crítico de saúde, satisfazendo-se, neste aspecto, a natureza humanitária do benefício, uma vez que, para além da pena privativa de liberdade, os condenados já sofrem a "pena corporal" relativa à doença grave a que foram acometidos.

22. Na linha do asseverado pela Ministra Cármen Lúcia<sup>[5]</sup>, mostra-se juridicamente possível a extinção da pena de apenados em situações específicas, excepcionais e que estejam em condições especiais que desumanizam a sua permanência no cárcere, em claro prestígio ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso III, da CF).

23. O art. 2º, por sua vez, dispõe que o indulto será concedido, ainda, aos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública, que, até 25/12/2022, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados: (i) por crime, na hipótese de excesso culposo prevista no parágrafo único do art. 23 do Código Penal; e (ii) por crimes culposos, desde que tenham cumprido pelo menos um sexto da pena.

24. Na mesma linha, discorre o art. 3º que será concedido indulto aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, que, até 25/12/2022, tenham sido condenados por crime na hipótese de excesso culposo prevista no art. 45 do Código Penal Militar.

25. Especificamente em relação aos art. 2º e 3º, também não há que se cogitar em óbices jurídicos. Como já asseverado pela Suprema Corte, compete privativamente ao Presidente da República, segundo critérios de conveniência e oportunidade, definir a extensão do indulto. A reforçar ainda o cabimento da medida, tem-se que a previsão ora proposta vai na mesma linha dos decretos anteriores, a saber: Decretos nº. 10.189, de 2019, nº. 10.590, de 2020, e nº. 10.913, de 2021.

26. O art. 4º, por outro lado, volta-se a concessão de indulto aos condenados maiores de setenta anos de idade, desde que tenham cumprido pelo menos um terço da pena. Aqui também a proposta se reveste de nítido caráter humanitário, haja vista que se dirige a pessoas idosas.

27. O art. 5º, contudo, não faz esse recorte restrito a pessoas idosas, alcançando, de um modo geral, toda população carcerária que tenha sido condenada por crime cuja pena privada de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Ao que parece, objetiva-se aqui o alcance de crimes de menor reprovabilidade social. De qualquer forma, por se tratar de ato discricionário, ao Presidente da República, e tão somente a ele, compete definir a extensão do indulto, escapando esses aspectos da análise desta Subchefia.

28. No caso de concurso de crimes, dispõe ainda o parágrafo único do art. 5º que será considerada, individualmente, a pena

privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

29. Aqui, objetiva-se possibilitar a aplicação do indulto ainda que diante de concurso de crimes, em que, por exemplo, um deles satisfaça o critério elegido pelo Chefe do Poder Executivo, e o outro não. O próprio Superior Tribunal de Justiça não é alheio à possibilidade de concessão de indulto na hipótese de concurso de crimes, senão vejamos:

[...]

3. Se o respectivo decreto não impediu o indulto de penas para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça nem em caso de concurso com delitos impeditivos, não há razão, na inexistência de regra específica, para a negativa do benefício ao apenado, em razão da existência das condenações por furto somadas com condenações pelo delito de ameaça (art. 147 do CP), que possui pena de detenção de um a seis meses e multa, de gravidade muito menor que os crimes impeditivos. (AgRg no HC n. 615.413/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

30. O art. 6º informa que também será concedido indulto aos agentes públicos que integram ou integravam, no momento do fato, os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática.

31. No ponto, faz-se mister tecer algumas considerações adicionais.

32. Como se sabe, a Constituição Federal considera insuscetível de graça, dentre outros, os crimes definidos como hediondos (inciso XLIII do art. 5º da CF). Por hediondos, devem ser entendidos os crimes arrolados no art. 1º da Lei nº. 8.072, de 1990.

33. Especificamente em relação ao art. 6º, contudo, não há que se falar óbices jurídicos.

34. O dispositivo em análise não foi elaborado desconsiderando a vedação constitucional, mas, em verdade, parte de uma interpretação do inciso XLIII do art. 5º da Constituição c/c I do art. 2º da Lei nº. 8.072, de 1990, à luz do princípio constitucional da irretroatividade *in pejus*, segundo o qual a lei posterior que, de qualquer modo, vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor.

35. Como se sabe, no Direito Penal, vige a regra do "tempus regit actum", isto é, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do fato criminoso. Quer-se dizer que a lei penal produzirá efeitos, em regra, no período da sua vigência, de acordo com a lei vigente na época do fato. Assim também deve ser compreendido no caso dos delitos hediondos, ou seja, a classificação da hediondez para fins de afastar o benefício de indulto deve ser aplicada apenas de forma prospectiva, ou seja, aos fatos cometidos após a edição da Lei nº. 8.072, de 1990, ou de suas eventuais alterações, com a efetiva caracterização do crime como hediondo.

36. Esse, inclusive, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC 99.727/RJ, que restou assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.930/94, QUE O INSERIU COMO CRIME HEDIONDO NA LEI N. 8.072/90. CONCESSÃO DE INDULTO. CASSAÇÃO EM AGRAVO À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Homicídio qualificado praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94, que o inseriu no rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90. Concessão de indulto com fundamento no decreto n. 4.495/02. Cassação, em agravo à execução, sob o fundamento de haver disposição expressa, no decreto, vedando o benefício aos condenados por crimes hediondos. Violação do princípio da irretroatividade da lei, cuja exceção é a retroatividade da lei penal benéfica. Ordem concedida. (HC 99727, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-03 PP-00463)

37. Forte em tais razões, conclui-se pela total conformidade do art. 6º, alinhando-se, no ponto, ao entendimento adotado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Parecer nº 01389/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

38. De acordo com o art. 7º, as hipóteses de indulto, contudo, não abrangerão as penas impostas por crimes considerados hediondos ou a ele equiparados; previstos nas Leis nºs. 9.455, de 1997, 9.613, de 1998, 11.340, de 2006, 12.850, de 2013 e 13.260, de 2016; dispostos no Código Penal Militar, quando correspondentes; e tipificados no *caput* e no § 1º do art. 33, com exceção da figura do "tráfico privilegiado", prevista no § 4º do art. 33 do referido diploma, ressalva esta justificada em razão da decisão do Pretório Excelso que afastou a equiparação daquele aos delitos hediondos, sendo, assim, passível de indulto.<sup>[6]</sup>

39. A minuta também exclui do alcance da benesse os crimes tipificados no art. art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B, art. 218-C, art. 312, art. 316, art. 317, art. 333, do Código Penal, além dos art. 240 a art. 244-B da Lei nº. 8.069, de 1990; e praticados com grave ameaça e violência à pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se, quanto a estes, de decisão política tomada, especialmente no que se refere aos crimes associados ao combate à corrupção, ante o fato de eventual alcance deste tipo de infração beneficiar justamente a população brasileira que somente, em tempos recentes, passou a ser atingida pelo direito penal, desfalecendo, portanto, de legitimidade democrática.

40. Em razão dos esforços envidados pelo Estado Brasileiro para combater o crime organizado, pretende-se excluir do acesso ao indulto aqueles que integrem as chamadas facções criminosas, ainda que reconhecidas judicialmente como tais, apenas no momento do julgamento do pedido de indulto (§ 1º do art. 7º).

41. Não será, ademais, concedido indulto aqueles que tiverem a pena substituída por restritiva de direitos ou multa e os beneficiados pela suspensão condicional do processo (art. 8º), porquanto não há também, nesses casos, efeitos benéficos de caráter humanitário, nem econômico-social, já que a medida não se traduz em redução da superlotação dos presídios.

42. No que concerne à vedação de indulto da multa (inciso II do art. 8º), tem-se que tal óbice se justifica ante a função preventiva geral da pena pecuniária, sendo certo que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo a progressão de regime, benefício menos generoso, é admitida sem o adimplemento de suas obrigações econômicas.

43. Também não se vislumbra óbice à manutenção da redação inserta no parágrafo único do art. 9º da proposta.

44. Ora, havendo recurso da acusação, pendente de apreciação, não há que se falar em condenação definitiva, haja vista a possibilidade de a pena ser agravada, na hipótese de provimento da irresignação pelo Tribunal. Assim sendo, manifesta-se pela manutenção da disposição, a qual, salvo melhor juízo, não se apresenta dissonante com a finalidade da proposta.

45. O art. 10 esclarece que o indulto não se estende aos efeitos da condenação. Tal dispositivo vai no mesmo sentido da doutrina de Nucci, segundo o qual o indulto serve "para apagar somente os efeitos executórios da condenação, mas não os secundários (reincidência, nome no rol dos culpados, obrigação de indenizar a vítima, etc)"<sup>[7]</sup>.
46. O art. 11 esclarece como se dará o cômputo da pena no caso de infrações diversas.
47. Os art. 12, art. 13 e art. 14 estabelecem o procedimento para a concessão do indulto.
48. O art. 15 prevê hipótese de comutação de pena, a ser requerida pelo condenado que tenha cumprido um sexto da pena.
49. O art. 16 traz a cláusula de vigência.
50. Ultimada a análise da minuta, conclui-se pela ausência de óbices jurídicos ao seu prosseguimento, haja vista o seu nítido caráter humanitário e ao fato de assemelhar-se a redação de decretos antes editados.

### **II.c) Mérito e técnica legislativa**

51. Quanto ao mérito, impede ressaltar as considerações da área técnica, na forma dos pareceres de mérito e da exposição de motivos que acompanha a proposta.
52. Demais disso, no que concerne à técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e pelo Decreto nº 9.191, de 2017, destaca-se que a proposta observa as normas e as diretrizes para a melhor elaboração normativa.

### **III - CONCLUSÃO**

53. Diante de todo o exposto, realizada a análise jurídica do conteúdo e do alcance normativo da proposta SEI 3830345, conclui-se que o Decreto que concede o indulto natalino é pertinente e está de acordo com a Constituição, razão pela qual opina-se por sua viabilidade jurídica.
54. Estas são as considerações estritamente jurídicas sobre a proposta encaminhada pela **EM nº 278/2022 MJSP**, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

**Priscila Helena Soares Piau**

Assessora

*DE ACORDO.*

**Lyvan Bispo dos Santos**

Subchefe Adjunto

**Rodrigo de Matos Roriz**

Subchefe Adjunto Executivo

*APROVO.*

**Renato de Lima França**

Subchefe para Assuntos Jurídicos

---

#### NOTAS DE RODAPÉ

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. P. 1254.

[2] STF, RHC 71.400, Relator: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 07/06/1994.

[3] STF, HC 114.664, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015 (STF, RHC 71.400, Relator: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 07/06/1994).

[4] STF, ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020.

[5] STF, ADI 5874 MC, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 28/12/2017.

[6] STF, HC 118533, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016.

[7] NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 1075.





Documento assinado eletronicamente por **Priscila Helena Soares Piau, Assessor**, em 22/12/2022, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lyvan Bispo dos Santos, Subchefe Adjunto(a) de Políticas Sociais**, em 22/12/2022, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe**, em 23/12/2022, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Matos Roriz, Subchefe Adjunto Executivo**, em 23/12/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3826472** e o código CRC **7348FA9B** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Referência:** Exposição de Motivos nº 278/2022 MJSP (3823176), do Ministério da Justiça e Segurança Pública ao Senhor Presidente da República, Parecer de Mérito I (3823179), Parecer de Mérito II (3823188), Parecer de Mérito III (3823190), Parecer de Mérito IV (3823191), Parecer de Mérito V (3823192) e Parecer jurídico I (3823178).

**Assunto: Concede Indulto Natalino e dá outras providências.**

**Trâmite do Processo:**

Despacho/DIPUBL/CODOC, (3823194), para os protocolos da SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CGAP/PR e CC/PR.

OFÍCIO Nº 3397/2022/GM/CC/PR (3824588), por Sabá Filha de Oliveira, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe ao Secretário-Executivo/SE/CC/PR.

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC à SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CGAP/PE e CC/PR, Pastas de competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 23/12/2022, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3832989** e o código CRC **AB295914** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

DECRETO Nº 11.302, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede indulto natalino e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Será concedido indulto natalino às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas que, até 25 de dezembro de 2022, tenham sido acometidas:

I - por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, posteriormente à prática do delito ou dele consequente, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução;

II - por doença grave permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, pela respectiva equipe de saúde, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução; ou

III - por doença grave, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução.

Art. 2º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública - Susp, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, até 25 de dezembro de 2022, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados:

I - por crime na hipótese de excesso culposo prevista no parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou

II - por crime culposo, desde que tenham cumprido pelo menos um sexto da pena.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** aos agentes públicos que compõem o Susp que tenham sido condenados por ato cometido, mesmo que fora do serviço, em razão de risco decorrente da sua condição funcional ou em razão do seu dever de agir.

§ 2º O prazo do cumprimento da pena a que se refere o inciso II do **caput** será reduzido pela metade quando o condenado for primário.

Art. 3º Será concedido indulto natalino aos militares das Forças Armadas, em operações de

Garantia da Lei e da Ordem, conforme o disposto no art. 142 da Constituição e na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que, até 25 de dezembro de 2022, tenham sido condenados por crime na hipótese de excesso culposo prevista no art. 45 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Art. 4º Será concedido indulto natalino às pessoas maiores de setenta anos de idade, condenadas à pena privativa de liberdade, que tenham cumprido pelo menos um terço da pena.

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Art. 6º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, ainda, às pessoas que, no momento do fato, integravam os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, na qualidade de agentes públicos.

Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - previstos na:

a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VI - tipificados no **caput** e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e

VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto

da Criança e do Adolescente.

§ 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

§ 2º As vedações constantes das alíneas “b” e “d” do inciso III e do inciso V do **caput** deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º.

§ 3º A vedação constante no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.

Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:

I - penas restritivas de direitos;

II - penas de multa; e

III - pessoas beneficiadas pela suspensão condicional do processo.

Art. 9º O indulto natalino de que trata este Decreto poderá ser concedido ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, ainda que o objeto seja um dos crimes previstos no art. 7º; e

III - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Parágrafo único. O indulto natalino não será concedido se houver recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância.

Art. 10. O indulto natalino de que trata este Decreto não se estende aos efeitos da condenação.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do **caput** do art. 1º.

Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

Art. 13. A autoridade que detiver a custódia dos presos ou os órgãos da execução penal previstos no art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao juízo da execução, preferencialmente por meio digital, na forma estabelecida pela alínea “f” do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista das pessoas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto natalino de que trata este Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** será iniciado:

I - pelo condenado, pelo seu representante, pelo seu cônjuge ou companheiro, por ascendente seu ou por descendente seu;

II - pela defesa do condenado; ou

III - de ofício, quando os órgãos da execução penal a que se refere o **caput**, intimados para manifestação em prazo não superior a dez dias, se mantiverem inertes.

§ 2º O juízo da execução penal proferirá decisão para conceder, ou não, o indulto natalino, ouvidos o Ministério Público e a defesa do condenado.

Art. 14. A declaração do indulto natalino terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

Art. 15. A pessoa submetida à pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas poderá requerer a comutação de sua pena remanescente em prestação pecuniária, desde que tenha cumprido pelo menos um sexto da pena.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o montante a ser calculado será de um dia-multa, no seu valor mínimo, por hora remanescente de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

§ 2º O valor arrecadado com o pagamento da prestação pecuniária a que se refere o **caput** será destinado à instituição ou entidade pública em que a pessoa condenada estiver prestando o serviço.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos incisos I e II, nas alíneas “a”, “c” e “e” do inciso III e nos incisos IV, VI, VII e VIII do **caput** do art. 7º.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Brasília, na data da assinatura.

Ao Apoio Administrativo.

Assunto: Arquivamento.

1. Arquive-se o presente processo, tendo em vista a promulgação do Decreto 11302/22.

**HUMBERTO ALVES DE CAMPOS**  
Subchefe Adjunto de Segurança Pública e Defesa, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Alves de Campos, Subchefe Adjunto(a) substituto(a)**, em 27/12/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3839234** e o código CRC **58CC510A** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

DECRETO Nº 11.302, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede indulto natalino e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Será concedido indulto natalino às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas que, até 25 de dezembro de 2022, tenham sido acometidas:

I - por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, posteriormente à prática do delito ou dele consequente, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução;

II - por doença grave permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, pela respectiva equipe de saúde, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução; ou

III - por doença grave, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução.

Art. 2º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública - Susp, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, até 25 de dezembro de 2022, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados:

I - por crime na hipótese de excesso culposo prevista no parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou

II - por crime culposo, desde que tenham cumprido pelo menos um sexto da pena.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** aos agentes públicos que compõem o Susp que tenham sido condenados por ato cometido, mesmo que fora do serviço, em razão de risco decorrente da sua condição funcional ou em razão do seu dever de agir.

§ 2º O prazo do cumprimento da pena a que se refere o inciso II do **caput** será reduzido pela metade quando o condenado for primário.

Art. 3º Será concedido indulto natalino aos militares das Forças Armadas, em operações de



Garantia da Lei e da Ordem, conforme o disposto no art. 142 da Constituição e na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que, até 25 de dezembro de 2022, tenham sido condenados por crime na hipótese de excesso culposo prevista no art. 45 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Art. 4º Será concedido indulto natalino às pessoas maiores de setenta anos de idade, condenadas à pena privativa de liberdade, que tenham cumprido pelo menos um terço da pena.

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Art. 6º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, ainda, às pessoas que, no momento do fato, integravam os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, na qualidade de agentes públicos.

Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - previstos na:

a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VI - tipificados no **caput** e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e

VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto

da Criança e do Adolescente.

§ 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

§ 2º As vedações constantes das alíneas “b” e “d” do inciso III e do inciso V do **caput** deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º.

§ 3º A vedação constante no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.

Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:

I - penas restritivas de direitos;

II - penas de multa; e

III - pessoas beneficiadas pela suspensão condicional do processo.

Art. 9º O indulto natalino de que trata este Decreto poderá ser concedido ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, ainda que o objeto seja um dos crimes previstos no art. 7º; e

III - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Parágrafo único. O indulto natalino não será concedido se houver recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância.

Art. 10. O indulto natalino de que trata este Decreto não se estende aos efeitos da condenação.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do **caput** do art. 1º.

Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

Art. 13. A autoridade que detiver a custódia dos presos ou os órgãos da execução penal previstos no art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao juízo da execução, preferencialmente por meio digital, na forma estabelecida pela alínea “f” do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista das pessoas que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto natalino de que trata este Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** será iniciado:

I - pelo condenado, pelo seu representante, pelo seu cônjuge ou companheiro, por ascendente seu ou por descendente seu;

II - pela defesa do condenado; ou

III - de ofício, quando os órgãos da execução penal a que se refere o **caput**, intimados para manifestação em prazo não superior a dez dias, se mantiverem inertes.

§ 2º O juízo da execução penal proferirá decisão para conceder, ou não, o indulto natalino, ouvidos o Ministério Público e a defesa do condenado.

Art. 14. A declaração do indulto natalino terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes.

Art. 15. A pessoa submetida à pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas poderá requerer a comutação de sua pena remanescente em prestação pecuniária, desde que tenha cumprido pelo menos um sexto da pena.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o montante a ser calculado será de um dia-multa, no seu valor mínimo, por hora remanescente de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

§ 2º O valor arrecadado com o pagamento da prestação pecuniária a que se refere o **caput** será destinado à instituição ou entidade pública em que a pessoa condenada estiver prestando o serviço.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos incisos I e II, nas alíneas "a", "c" e "e" do inciso III e nos incisos IV, VI, VII e VIII do **caput** do art. 7º.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ASSINADO DIGITALMENTE  
JAIR MESSIAS BOLSONARO  
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



MJSP →

Anderson Gustavo Torres  
Ministro de Estado de Justiça e  
Segurança Pública

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Secretaria Especial de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 11 de janeiro de 2023.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

HUGO VINÍCIUS ALVES  
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 11/01/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3876124** e o código CRC **635AE360** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Secretaria Especial de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Arquivo

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

Assunto: **Recebimento de documentos**

Confirmo o recebimento do documento físico 3874826 referente ao presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

**LIANE LASMAR CORREIA**  
Chefe de Divisão - DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Liane Lasmar Correia, Chefe de Divisão**, em 12/01/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3880346** e o código CRC **5B876CDC** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)